



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.376-A, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Cria a Zona Franca da Cacauicultura Paraense, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Cria a Zona Franca da Cacaicultura Paraense, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Cacaicultura Paraense.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Abaetetuba, Acará, Água Azul do Norte, Alenquer, Almeirim, Altamira, Anapu, Aurora do Pará, Aveiro, Baião, Bannach, Barcarena, Bragança, Brasil Novo, Breu Branco, Cachoeira do Piriá, Cametá, Castanhal, Concórdia do Pará, Cumaru do Norte, Eldorado do Carajás, Gurupá, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Itaituba, Itupiranga, Jacareacanga, Limoeiro do Ajuru, Medicilândia, Melgaço, Mocajuba, Moju, Monte Alegre, Nova Ipixuna, Novo Progresso, Novo Repartimento, Óbidos, Oeiras do Pará, Ourilândia do Norte, Pacajá, Paragominas, Parauapebas, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santa Izabel do Pará, Santarém, São Domingos do Araguaia, São Domingos do Capim, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São João da Ponta, Senador José Porfírio, Tailândia, Tomé-Açu, Trairão, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis, bem como os demais municípios produtores de Cacau no Estado do Pará, a Zona Franca da Cacaicultura Paraense, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer a cadeia agroindustrial do cacau e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada nas sedes urbanas dos Municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do



Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de serviços associados à cadeia agroindustrial da cacaueira;

II – estocagem de cacau, em amêndoas ou beneficiado, produzido localmente para exportação para o mercado externo; e

III – atividades integrantes da cadeia agroindustrial da cacaueira, assim entendidas a produção de insumos agrícolas, o cultivo, a colheita, a industrialização, o armazenamento, a venda local e a distribuição de cacau em amêndoas ou seus derivados.

Art. 5º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único. Ficarão asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 6º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos resultantes do beneficiamento do cacau industrializado na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 7º O cacau em amêndoas ou os produtos resultantes de seu beneficiamento elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 8º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços –



PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia da cacauicultura por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia da cacauicultura por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia da cacauicultura localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 9º Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na referida Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º.

Art. 10. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em



atividades agroindustriais integrantes da cadeia da cacauicultura por estabelecimentos ali instalados.

Art. 11. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica agroindustrial estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria de cacau em amêndoas ou de produtos resultantes de seu beneficiamento, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 12. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 13. Estarão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 5º os veículos de passageiros.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados de sua implantação.

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit



**Parágrafo Único.** Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 17.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao contrário do que geralmente se pensa, cacau não é apenas chocolate. Muito mais que isso, é uma fonte de saúde. Rico em flavonoides, em ferro e em substâncias antioxidantes, previne anemia, tromboses e aterosclerose, combate o colesterol alto, reduz o risco de diabetes, contribui para reduzir a pressão arterial e auxilia o controle de inflamações, entre outros benefícios.

O Brasil é o sétimo maior produtor de cacau no mundo, com 4,7% da produção global. Por sua vez, o Estado do Pará é o maior produtor nacional. De acordo com o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola, do IBGE<sup>1</sup>, em 2023 o Pará deverá colher 147,6 mil toneladas de amêndoas de cacau, nada menos de 51,5% da safra brasileira total estimada para o ano, de 286,8 mil toneladas. Apenas quatro Municípios paraenses – Medicilândia, Ururá, Anapu e Placas – respondem por 40% da produção brasileira.

Apesar da proeminência do Pará na cacauicultura nacional, o valor das exportações do Estado é irrisório, quando comparado com a receita obtida pela Bahia. A diferença resulta do fato de que o Pará vende praticamente toda a sua produção de cacau sob a forma de amêndoas, enquanto a Bahia se especializou na venda de cacau em pó e beneficiado de outras formas, com maior valor agregado.

Para que o Estado possa auferir maiores ganhos econômicos e sociais de sua vocação cacauicultora, é necessário promover a verticalização da cadeia produtiva do cacau, agregando valor ao cultivo e incentivando a industrialização e o beneficiamento do fruto. Só assim se logrará a geração de

---

<sup>1</sup> Estimativas de março de 2023. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9201-levantamento-sistemático-da-produção-agrícola.html?=&t=series-históricas>.



\* C D 2 3 1 3 7 6 0 4 9 0 0 \* LexEdit

emprego, renda e tecnologia compatível com a pujança do cultivo de cacau em terras paraenses.

Com esse objetivo, a presente iniciativa busca a criação de uma Zona Franca da Cacaicultura Paraense, constituída por seis municípios – Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Placas e Urucará –, na qual vigerá um regime tributário especialmente formulado para o desenvolvimento e o fortalecimento da cadeia agroindustrial do cacau. Em nossa opinião, o modelo de zona franca, tão bem-sucedido em Manaus, permitirá o estabelecimento de um regime abrangente de desoneração tributária que contemple toda a cadeia produtiva da cacaicultura, de modo a incentivar investimentos produtivos com segurança jurídica e previsibilidade.

Deve-se observar que temos consciência de que regimes tributários especiais, mesmo quando vigentes em enclaves limitados geograficamente, podem introduzir distorções na alocação de capital. Desta forma, tomamos o cuidado de definir que os incentivos associados à Zona Franca aqui proposta restrinjam-se às atividades agroindustriais integrantes da cadeia da cacaicultura, para que os efeitos econômicos de sua implantação sejam limitados a este segmento.

Estamos certos de que a concretização de nossa iniciativa permitirá o fortalecimento da cacaicultura paraense, com todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes para a região e o Estado do Pará.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 165</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art165">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art165</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 5º, 12, 14</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2023

Cria a Zona Franca da Cacaicultura Paraense, nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado DELEGADO CAVEIRA

**Relator:** Deputado AIRTON FALEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.376, de 2023, cria a Zona Franca da Cacaicultura Paraense em 62 municípios do Pará, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação e exportação, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer a cadeia agroindustrial do cacau e estimular a geração de emprego e de renda na região. A zona franca será instalada nas sedes urbanas dos municípios especificados, que gozarão de uma série de benefícios tributários especificados no PL, que serão mantidos pelo prazo de 50 anos.

Na Justificação, o nobre autor alega que “*o modelo de zona franca, tão bem-sucedido em Manaus, permitirá o estabelecimento de um regime abrangente de desoneração tributária que contemple toda a cadeia produtiva da cacaicultura, de modo a incentivar investimentos produtivos com segurança jurídica e previsibilidade*”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Desenvolvimento Econômico (CDE), para análise do mérito,



\* C D 2 5 9 6 6 5 9 7 3 8 0 0 \*

de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD, e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CPOVOS, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 07 a 22/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O modelo da zona franca é frequentemente empregado no Brasil para promover a verticalização de determinada cadeia produtiva. No caso de um recurso da fruticultura, por exemplo, a criação de uma zona franca agrega valor ao cultivo e incentiva a industrialização e o beneficiamento do fruto, gerando emprego e renda e podendo ensejar o tão propalado, mas ainda tão pouco alcançado, desenvolvimento sustentável de determinada região. A aferição contínua de indicadores econômicos, sociais e ambientais pode, posteriormente, atestar se tal objetivo está sendo alcançado, propiciando eventuais correções de rumo.

Ocorre que regimes tributários especiais, mesmo se vigentes apenas em enclaves geograficamente limitados, podem introduzir distorções na alocação de capital, devendo os incentivos, portanto, restringir-se às atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva – no caso do projeto em foco, da cacauicultura –, para que os efeitos econômicos de sua implantação sejam restritos a esse setor.

Em sua iniciativa legislativa, o ilustre autor, além de incentivar a cadeia produtiva do cacau no Pará, estado merecedor do apoio governamental para se desenvolver com o menor impacto ambiental possível, aparentemente tomou os devidos cuidados para que o efeito colateral citado não ocorra, razão pela qual merece o nosso apoio. Obviamente, as questões econômicas, tributárias e jurídicas desta proposição legislativa deverão ser devidamente



\* C D 2 5 9 6 6 5 9 7 3 8 0 0 \*

analisadas nas comissões pertinentes pelas quais o projeto de lei ainda irá tramitar.

Assim, no âmbito desta CPOVOS, e tendo em vista o almejado desenvolvimento sustentável do Estado do Pará, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.376, de 2023.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO  
Relator

2024-8237



\* C D 2 2 5 9 6 6 5 9 7 3 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.376/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Alexandre Lindenmeyer, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputada DANDARA  
Presidente

